



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006494/2008-19
Recurso nº 909.603 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.990 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF – Omissão de rendimentos e glosa de dedução
Recorrente HENRIQUE DANTAS DE GREGÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as com a impugnação que abrange questões preliminares, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS E INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS.

A omissão de rendimentos tributáveis auferidos de pessoas físicas e jurídicas no ano calendário está sujeita ao lançamento de ofício pela autoridade fiscal.

GLOSAS DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. É INDEVIDA A DEDUÇÃO DE DESPESAS COM NÃO DEPENDENTES.

As deduções do imposto de renda com despesas médicas e com instrução se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio e de seus dependentes.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006 (fls. 5/13), no valor de R\$ 7.247,69 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) no código 2904, acrescido de multa de ofício, e R\$ 155,67 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) no código 0211, acrescido de multa de mora. Ambos os valores sofrem incidência de juros de mora.

O imposto apurado refere-se aos seguintes fatos:

Fato	Valor
Compensação indevida de carnê leão	432,55
Dedução indevida com dependente	1.404,00
Dedução indevida com despesa de instrução	4.396,00
Dedução indevida de despesas médicas	5.200,00
Dedução de pensão alimentícia judicial	6.125,76
Omissão de rendimentos recebidos de PJ	9.229,48

O contribuinte, na impugnação ao lançamento, alega que: (a) é responsável pelas despesas escolares de seus alimentados, conforme termo de ratificação e julgamento em separação consensual; (b) efetuou pagamentos relativos ao plano de saúde Unimed Vitória, para o titular e seu cônjuge, fato retificado na declaração, mas que não foi considerado na notificação de lançamento, e R\$ 2.224,68 relativo ao plano de saúde de seus dois filhos; e (c) realizou pagamentos mensais correspondentes ao percentual devido de 30% dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, amparado em decisão judicial.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-23.246 (fls. 77/83), julgou a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão em 3 de março de 2011 (fl. 86), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 22 do mesmo mês (fls. 87/93), alegando:

1. Matérias não impugnadas – decorrente do escasso tempo de cinco dias para resposta da intimação nº 2006/607138060541014, emitida em 25 de fevereiro de 2008, que é uma afronta ao preceito constitucional do amplo direito de defesa.
2. Valores declarados como carnê-leão – uma vez constatado o equívoco no preenchimento da declaração, os valores deveriam ter sido compensados, uma vez que foi descontado na fonte o imposto de renda nos importes de R\$ 307,15 e de R\$ 125,40, totalizando os R\$ 435,55.
3. Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica – faltou acuidade na investigação, já que o valor de R\$ 4.267,45, considerado com rendimentos

omitidos foram, por erro de preenchimento, declarados como recebidos de pessoas físicas.

4. Glosa da despesa com instrução – deve ser mantido o montante declarado com as despesas da Universidade Estácio de Sá, referente à alimentada Viviane Nascimento de Gregório, no valor de R\$ 4.369,00, já que o Termo de Ratificação da Petição Inicial fora expedido em 3 de junho de 1992, quando os filhos do recorrente ainda eram menores de idade.
5. Glosa da dedução de despesas médicas do cônjuge – as despesas com intervenção cirúrgica do cônjuge Myrian Wagner de Azevedo, no valor de R\$ 5.200,00, ocorreram por conta do recorrente, na medida em que os rendimentos por ela auferidos não comportavam tal pagamento.
6. Glosa de dependente – o cônjuge, por não possuir rendimentos necessários a sua subsistência, é dependente do recorrente.
7. Glosa com as despesas com plano de saúde – que pagou à Unimed Vitória nos valores de R\$ 2.508,50 do recorrente, R\$ 2.765,25 do cônjuge e R\$ 2.224,68 dos alimentados.
8. Despesas com pensão alimentícia – pagou o montante de R\$ 14.755,79 aos filhos, correspondendo a R\$ 7.377,90 a cada um.
9. Recibos – que é infundada a suspeita que recai sobre os recibos e, para tanto, são colacionados os documentos com as firmas devidamente reconhecidas.
10. Demonstração dos pagamentos dos alimentados – questiona a alegação da inexistência de documentos comprobatórios, já que os alimentos decorrem de ação judicial com cláusula de desconto em folha. E que, apesar de dispensável, anexa declaração da Sra. Lúcia Maria Nascimento de Gregório.

O requerente fez juntada aos autos os seguintes documentos: (a) a declaração de rendimentos; (b) o comprovante de rendimentos e contracheques emitidos pela Funcef em 2006; (c) as cópias dos alvarás judiciais nº 355/05 e 596/05 referentes a causas judiciais; (d) os boletos de cobranças das mensalidades da Unimed Vitória de janeiro a dezembro e declaração de quitação no valor de R\$ 25.554,74; (e) a listagem de pagamento por participante do plano; (f) comprovante de pagamento das mensalidades da Sociedade Estácio de Sá, pagas em boleto bancário Unibanco, em nome de Viviane Nascimento de Gregório, referente aos meses de março a dezembro; (g) requerimentos ao Poder Judiciário; (h) ofícios da Funcef e do TJRJ informado o cancelamento do desconto em folha em favor dos filhos e o repasse do mesmo desconto em favor de sua ex-esposa; (i) recibos dos filhos e declaração do cônjuge sobre o pagamento da pensão judicial; (j) declaração do consultório Sérgio Vianna referente à prestação de serviços médicos para cirurgia em Myrian Wagner de Azevedo. Por fim, pede que seja feito o reexame da decisão para acolher o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais.

Inicialmente, o recorrente discorda da decisão da DRJ quanto à impugnação parcial do lançamento. De acordo com a decisão de primeira instância, parte da glosa com despesas médicas, a glosa do carnê-leão, a glosa de dependentes e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não foram impugnados. E, assim, o direito estaria precluso.

O recorrente alega o escasso tempo de cinco dias para resposta da intimação emitida em 25 de fevereiro de 2008, que seria uma afronta ao preceito constitucional do amplo direito de defesa.

Não há nos autos a citada intimação, mas observa-se que entre a data mencionada e a lavratura da notificação de lançamento, ocorrida em 19 de maio de 2008, passaram-se 84 dias. Ademais, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para formalizar a impugnação é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, superado o argumento de cerceamento de defesa, passa-se a apreciar as questões de mérito.

Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica

O recorrente alega que se equivocou no preenchimento da declaração de rendimentos, informando os valores concernentes aos alvarás judiciais como recebidos de pessoa física, computando naquele campo os valores do imposto de renda descontado na fonte nos importes de R\$ 307,15 e de R\$ 125,40, totalizando os R\$ 435,55.

Compulsando os autos, vê-se, nas folhas 112 a 115, emissão de alvarás que totalizam R\$ 4.266,95 em valores líquidos e R\$ 4.700,00 em valores brutos, resultado da atuação como perito (contador) em processos judiciais: o alvará da sentença contra a Telemar Norte Leste S/A registra o valor bruto de R\$ 2.000,00 (líquido de R\$ 1.874,60), pagos por meio do Banco do Brasil (BB), e o emitido para a sentença contra Companhia Brasileira de Bebidas consta o valor bruto de R\$ 2.700,00 (líquido de R\$ 2.392,35), pagos por meio da Caixa Econômica Federal (CEF).

A omissão de rendimentos tem por base a DIRF entregue pela CEF e os valores contestados pelo contribuinte referem-se a alvarás emitidos tanto pela CEF como pelo BB. E os valores, por nenhuma combinação entre si ou com os demais declarados, correspondem ao objeto do lançamento, efetuado com base na DIRF entregue pela CEF, que informa o valor de R\$ 9.229,48, com retenção de R\$ 276,88 de imposto de renda. Portanto, esses rendimentos questionados pelo recorrente como “equivocadamente declarados como carnê-leão, quando já

havia sido deduzidos na fonte sobre os honorários recebidos”, são diferentes do objeto da autuação.

Ainda, comparando-se os dois valores citados no recurso voluntário com os declarados como recebidos de pessoas físicas na DAA, observa-se que foram declarados pelo valor líquido, excluindo-se da base de cálculo o imposto de renda retido na fonte.

Assim, apesar da suposição do recorrente de que os valores declarados como rendimentos de pessoa física possam ser oriundos do trabalho de perícia técnica, informados na DIRF da CEF, o recorrente não fornece informações suficientes para a análise da questão. Portanto, não procede a solicitação de exclusão do valor de R\$ 4.267,45 dos rendimentos considerados omitidos.

Glosa das deduções com filhos e ex-esposa.

As pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins de imposto de renda estão relacionadas no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avôs ou os bisavôs, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

As deduções permitidas, conforme a Lei nº 9.250, de 1995, restringem-se às despesas com o contribuinte e seus dependentes.

O contribuinte solicita que seja mantida a dedução com a despesa de instrução da alimentada Viviane Nascimento de Gregório, no valor de R\$ 4.369,00, e com o plano de saúde dessa e do outro filho, já que o Termo de Ratificação da Petição Inicial fora expedido em 3 de junho de 1992, quando os seus filhos ainda eram menores de idade.

O requerente faz juntada aos autos cópias de parte do processo de separação consensual, constando o requerimento datado de 25 de fevereiro de 1992, do qual se extrai:

O suplicante fornecerá a título de alimento aos filhos, [...] a quantia de 30 (trinta por cento) do seu salário líquido, [...] na proporção de 15% (quinze por cento) para cada qual, que será devidamente descontado em folha de pagamento e creditado c/c [...], em nome da suplicante, bem como arcará com o pagamento dos colégios de seus filhos menores e, com tratamento odontológico dos mesmos, sempre que a Funcep e/ou Caberj, previdência privada dos dois, não custeá-los”.

Conforme o Termo de Ratificação (folha 60), o acordo foi homologado pelo Juiz da Vara de Família.

Entretanto, nos termos do art. 35 da Lei 9.250, de 1995, as deduções para fins de imposto de renda restringem-se às despesas com o contribuinte e seus dependentes, devidamente comprovados.

Em relação aos filhos, essa dependência ocorre quando são menores, ou quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No caso em análise, os filhos do requerente, conforme anotado na petição de folha 55, nasceram em 5 de abril de 1976 e 21 de fevereiro de 1979, já com mais de 24 anos completos na data do fato gerador e, por isso, não podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, nem suas despesas com saúde e instrução podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual.

O requerente solicita ainda que a ex-esposa seja considerada dependente para fins de imposto de renda e que sejam deduzidas as despesas com o tratamento de saúde dela, no valor de R\$ 5.200,00.

Da mesma forma, não há previsão legal para que a Sra. Myriam Wagner de Azevedo, separada judicialmente do recorrente, seja considerada como sua dependente. Ademais, ela é declarante do imposto de renda, conforme registrado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 7).

Despesas com pensão alimentícia

O contribuinte alega no recurso que pagou o montante de R\$ 14.755,79 aos filhos, sendo “R\$ 7.377,90 para cada um dos alimentados, nos termos estabelecidos no Comprovante de Rendimento Fornecido pela Funcep”. Entretanto, informou na Declaração de Ajuste Anual (fl. 67), como pensão alimentícia judicial, o valor de R\$ 20.881,55.

O valor da glosa realizada pela fiscalização foi de R\$ 6.125,76, que corresponde exatamente à diferença entre do valor constante no comprovante de rendimento e o da declaração de ajuste. Portanto, não há divergência a ser apurada e não merece reparo o lançamento.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator